



e no Regimento Interno, ouvida a Diretoria; CONSIDERANDO: 1) que não obstante concluído pela Comissão Eleitoral o processo eleitoral para composição do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, a senhora Presidente do CRN-3, ao exercer o encargo previsto no art. 72 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, deliberou por não homologar o resultado da eleição; 2) a solicitação da senhora Presidente do CRN-3, expressa no Ofício CRN-3 nº 69/2004, de 3 de agosto de 2004, de que sejam prorrogados, por 90 (noventa) dias os atuais mandatos, para que nesse prazo seja promovida nova eleição; 3) que a decisão adotada pela senhora Presidente do CRN-3 poderá ensejar recursos ao CFN; 4) que a validação da eleição ocorrida no CRN-3, ou a realização de nova eleição, à vista dos eventuais recursos ou em face de seu poder normativo e revisional, são matérias que competem ao Plenário do CFN deliberar, que tudo poderá examinar e julgar em caráter prioritário na sessão Plenária do CFN que ocorrerá neste mês de agosto de 2004; 5) que a prorrogação de mandatos é matéria afeta ao poder decisório do CFN, que também poderá examinar e julgar o pedido, em caráter prioritário e definitivo, na sessão Plenária referida no item 4 antecedente; 6) que a prorrogação dos atuais mandatos, em caráter emergencial, constitui-se em medida inadiável neste momento, eis que se vencem no dia 8 de agosto de 2004, sendo ainda medida que se impõe de forma a evitar

solução de continuidade na administração; resolve, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN: Art. 1º. Ficam prorrogados, pelo período de 10 (dez) dias, compreendidos entre 9 de agosto e 18 de agosto de 2004, os atuais mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionista da 3ª Região (CRN-3). Art. 2º. O Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região deliberará quanto à ocupação dos cargos da Diretoria no período de prorrogação de que trata o art. 1º desta Resolução, de forma a não haver descontinuidade na administração. Parágrafo único. Enquanto não houver a deliberação de que trata este artigo, ficarão os atuais ocupantes dos cargos da Diretoria mantidos nos mesmos, dando-se por prorrogados também esses mandatos. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 334, de 10 de maio de 2004, publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2004, Seção 1, páginas 95 a 96, Onde se lê:
Art. 16. No contexto da relação com alunos e estagiários é vedado ao nutricionista:

I - (.....)
II - (.....)
III - (.....)
Leia-se:
Art. 16. No contexto da relação com alunos e estagiários, ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedado ao nutricionista:
I - (.....)
II - (.....)
III - (.....)
Parágrafo único: Nas instituições e empresas que não disponham de nutricionista responsável pelos serviços, poderá ser aceito o campo de estágio, desde que seja garantido ao estagiário a supervisão docente sistemática, de forma ética e tecnicamente adequada."

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFC nº 1002/04, publicada no DOU de 5/8/2004, Seção 1, pág. 117,
Onde se lê:
Ata CFC nº 851;
Leia-se:
Ata CFC nº 861;
Exclui-se: Procs. CFC nºs 40, 42 e 49/02.

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

*Informações pelo e-mail
e-diarios@in.gov.br*

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.